



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.117 - RS
(2012/0221387-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ AYRES
ADVOGADO : RICARDO SCHUTZ ARAUJO E OUTRO(S) - RS038884
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, não são cabíveis embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, e sua oposição não interrompe o prazo para interposição do agravo em recurso especial.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.117 - RS
(2012/0221387-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ AYRES
ADVOGADO : RICARDO SCHUTZ ARAUJO E OUTRO(S) - RS038884
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOÃO LUIZ AYRES interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que não conheci dos agravos em recurso especial.

O ora agravante argumenta que "os embargos não foram propostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, mas sim contra o acórdão criminal que manteve a condenação criminal" (fl. 1.624). Destaca que o entendimento jurisprudencial somente seria aplicável em caso de não conhecimento do recurso.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Subsidiariamente, pugna pelo encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.117 - RS
(2012/0221387-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, não são cabíveis embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, e sua oposição não interrompe o prazo para interposição do agravo em recurso especial.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo ora agravante, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Após análise dos autos, observo que os agravos são intempestivos.

A decisão que inadmitiu os recursos especiais foi **publicada em 26/1/2012** (fl. 1.496); foi considerado como data inicial para contagem do prazo o dia 27/1/2012, **sexta-feira** e encerrado o prazo recursal **em 31/1/2012, terça-feira**. Contudo, o recurso do réu **João Luiz Ayres** foi protocolado em 29/3/2012 (fl. 1.522), fora, portanto, do quinquídio legal.

É consabido que, em se tratando de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 dias, de acordo com o art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF.

Este prazo não foi modificado, mesmo com a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, que alterou o procedimento do recurso de agravo cabível contra decisão que não admite recurso especial e extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal editou a Resolução n. 472/2011, consolidando o entendimento de que o prazo, em matéria penal e processual penal, é de 5 dias.

Ademais, observo pelos autos que, após a publicação da decisão de inadmissibilidade dos recursos especiais, foram opostos, em 26/1/2012, embargos declaratórios pelo acusado João Luiz (fls. 1.498-1.499). Os embargos não foram acolhidos (fls. 1.505-1.507). Contudo, conforme jurisprudência desta Corte Superior, "não cabem embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Sendo assim, sua oposição não interrompe o prazo para interposição do agravo, único recurso cabível" (**AgRg no Ag n. 1.340.591/PR**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 1º/2/2012).

Nesse sentido:

"a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis" (**AgRg no AREsp n. 83.519/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 19/12/2011).

Destaco, ainda, que o tema foi recentemente enfrentado por esta Corte Superior, no julgamento do **AgRg no AREsp n. 539.928/BA**, consoante ementa:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De ordinário, os embargos de declaração opostos contra decisão de admissibilidade do recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 539.928/BA, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 25/11/2016)

Por fim, saliento que não prosperam as alegações trazidas pelo agravante neste agravo regimental. Isso porque, pela simples leitura dos autos, constato que os embargos de declaração mencionados em decisão monocrática foram opostos em decorrência da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 1.498-1.499), e não contra o acórdão da apelação. Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior não diferencia o fato de haverem sido os embargos declaratórios conhecidos ou não, pois os aclaratórios interrompem o prazo para a interposição do agravo, simplesmente por não serem cabíveis contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Nesse sentido, também se manifestou a Corte estadual ao proferir decisão (fls. 1.505-1.506):

II. Cabe ressaltar, como regra geral, o não cabimento de embargos de declaração direcionados contra a decisão prévia sobre a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário efetuada no Tribunal *a quo*. O juízo de admissibilidade é irretratável, de modo que, negado o seguimento ao recurso especial e/ou extraordinário, a parte prejudicada pode agravar de instrumento, conforme previsão contida no artigo 544 do CPC.

Os embargos de declaração são recursos de integração, não de substituição. Assim, devem observar os limites traçados pelo artigo 619 do Código de Processo Penal (obscuridade, contradição, omissão, e por interpretação integrativa, hipótese de erro material), não sendo o meio hábil ao reexame da causa.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0221387-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 243.117 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2720600066223 70034987685 70044850006 70046306817 70047257951 70048426712

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO TAVARES
ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ LIRIO CIPRIANI E OUTRO(S) - RS039461
AGRAVANTE	: JOÃO LUIZ AYRES
ADVOGADO	: RICARDO SCHUTZ ARAUJO E OUTRO(S) - RS038884
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: PATRÍCIA SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LUCIANO FRANCISCO MELLO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARGARETE FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOÃO LUIZ AYRES
ADVOGADO	: RICARDO SCHUTZ ARAUJO E OUTRO(S) - RS038884
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.